

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 15.306/2013, PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DOS MEIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	21/10/2026 14:54:17	Data da assinatura:	21/10/2026 14:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/10/2026

ALTERA A LEI Nº 15.306, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º A Lei nº 15.306, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

"CAPÍTULO V-A

DA PARTICIPAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 35-A. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional, será assegurado tratamento favorecido e simplificado ao Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e a inclusão socioprodutiva.

Art. 35-B. Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, os órgãos e entidades contratantes adotarão as seguintes medidas:

I – ampliação da divulgação das oportunidades de contratação pública aos MEIs, inclusive por meios digitais;

II – simplificação dos procedimentos de cadastramento e das exigências de habilitação, nos limites permitidos pela legislação e conforme a natureza do objeto contratado;

III – incentivo à participação dos MEIs nas contratações de bens e serviços compatíveis com suas atividades e sua capacidade de execução;

IV – aplicação dos mecanismos de tratamento favorecido e simplificado previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V – utilização de plataformas digitais para divulgação de editais, cadastramento de interessados e acesso às informações sobre os procedimentos de contratação;

VI – promoção de ações de orientação aos MEIs sobre cadastramento, apresentação de propostas, habilitação e execução de contratos administrativos.

Art. 35-C. Consideram-se serviços de baixa complexidade, para os fins deste Estatuto, as atividades compatíveis com o enquadramento legal do MEI que apresentem padrões de desempenho e qualidade passíveis de serem objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, incluídos:

I – pequenos reparos, reformas e manutenção predial de pequena monta;

II – serviços de limpeza, conservação e copeiragem;

III – jardinagem, paisagismo e manutenção de áreas externas;

IV – pintura, instalações elétricas e hidráulicas de caráter residencial ou comercial de pequeno porte.

Art. 35-D. É vedada a imposição de exigências contratuais ou documentais desproporcionais que inviabilizem a participação do MEI, tais como índices financeiros mínimos de liquidez ou capital social mínimo incompatíveis com a natureza simplificada do objeto contratado."

Art. 2º Esta Indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o § 2º do art. 58 da Constituição do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sugerir ao Poder Executivo o acréscimo de dispositivos à Lei nº 15.306, de 8 de janeiro de 2013, com o objetivo de ampliar a participação dos Microempreendedores Individuais (MEIs) nas contratações públicas no âmbito do Estado do Ceará.

Os microempreendedores individuais contribuem para a geração de renda, a formalização de atividades econômicas e o desenvolvimento local. A ampliação de sua participação nas contratações públicas pode favorecer o crescimento dos pequenos negócios e ampliar as oportunidades de fornecimento de bens e prestação de serviços à Administração Pública.

A Constituição Federal, em seus arts. 170, inciso IX, e 179, estabelece o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

No âmbito federal, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê mecanismos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação pública, que devem ser observadas na implementação das medidas propostas.

No Ceará, a Lei nº 15.306, de 8 de janeiro de 2013, institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A inclusão de medidas voltadas à ampliação do acesso dos MEIs às contratações públicas pode contribuir para o fortalecimento dos pequenos negócios e para o desenvolvimento econômico estadual.

A divulgação das oportunidades de contratação, a simplificação dos procedimentos administrativos nos limites legais, a utilização de plataformas digitais e a orientação dos interessados são medidas que podem reduzir as dificuldades de acesso dos MEIs às contratações públicas, sem afastar os requisitos legais aplicáveis a cada objeto.

Dessa forma, por contribuir para a ampliação das oportunidades de participação dos microempreendedores individuais nas contratações públicas e para o desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 21 de outubro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circle, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)